Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0066552-34.2026.8.19.0000**

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Paciente: RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DAS GARANITAS DA COMARCA DA CAPITAL
Processo originário: 0886032-59.2026.8.19.0001
Relator: Des. João Ziraldo Maia

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE e que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 01ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL.

Como razões do *writ*, a Impetrante sustenta que o paciente foi preso em flagrante delito aos 21/10/2026, após ser abordado nas proximidades da farmácia DROGASMIL, localizada na Visconde de Pirajá, nº 273, Ipanema, sob acusação de ter subtraído duas barras de chocolate da marca Lacta, avaliadas em R$ 16,79 (dezesseis reais e setenta e nove centavos) cada, totalizando o valor de R$ 33,58 (trinta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Destaca-se que, em audiência de custódia, houve conversão da prisão flagrancial em preventiva sob fundamento padronizado e dissociado dos autos, salientando também que o pequeno valor da coisa, integralmente recuperada e restituída, torna desproporcional a medida cautelar imposta, considerando a atração do princípio da insignificância ao caso.

Assim, a Impetrante destaca ser necessário o trancamento do procedimento criminal, pugnando assim pelo relaxamento da prisão.

O *writ* ainda destaca que, à luz do princípio da homogeneidade, a prisão cautelar não se sustenta, considerando possível regime a ser imposto quando da resposta penal definitiva, não sendo adequada a medida que verbera antecipação de pena, pontuando que a análise da FAC do paciente desmente a periculosidade social. Ademais, entende que as testemunhas do fato, por serem policiais, não se sentiriam inseguras em depor, contrariando a fundamentação da decisão constritiva que perpassa genericamente pela suficiência das medidas cautelares alternativas.

No mais, a Impetrante aduz que se trata de paciente em estado de vulnerabilidade social, por ser morador de rua.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 11/11/2026 22:57:22
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Assim, requer a concessão da medida liminar com vistas ao relaxamento ou à revogação da prisão preventiva, subsidiariamente pugnando pela imposição de medidas cautelares alternativas e, caso se entenda pelo reconhecimento da atipicidade material, que seja o processo originário suspenso até o julgamento final do *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem de soltura, com a confirmação da liminar, ante a manifesta atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.

Decisão que indefere a liminar (e-doc. 000018).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora no sentido de que a prisão foi relaxada (e-doc. 000025).

A douta Procuradoria de Justiça, nos termos do parecer da lavra do Exmo. Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, acostado no e-doc. 000032, opinou pela extinção do presente *writ*, sem resolução do mérito, face à perda do seu objeto, na forma do artigo 659 do CPP, com a adoção do procedimento previsto o artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do RITJERJ.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, há inequívoca perda superveniente do interesse em agir, haja vista o manifesto prejuízo advindo com o reconhecimento da atipicidade material da conduta e consequente relaxamento da prisão preventiva, tal como informado no e-doc. 000025.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *writ* na forma do artigo 659 do CPP, e torno extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c art. 3º do CPP, e do artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do RITJERJ.

Sem custas.

P. I.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator